



4º Regulamento do

**LT ZERAGEM
FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO RENDA FIXA
SIMPLES**

(CNPJ Nº 49.253.483/0001-25)

Aprovado pela Assembleia Geral de Cotistas realizada em 23.04.2026

ÍNDICE

PARTE GERAL.....	- 3 -
CAPÍTULO I - O FUNDO	- 3 -
CAPÍTULO II – ADMINISTRADOR.....	- 4 -
CAPÍTULO III – GESTOR	- 5 -
CAPÍTULO IV - ASSEMBLEIA GERAL DE COTISTAS	- 6 -
CAPÍTULO V - ENCARGOS DO FUNDO	- 9 -
CAPÍTULO VI - DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS	- 11 -
CAPÍTULO VII - INFORMAÇÕES PERIÓDICAS E EVENTUAIS	- 11 -
CAPÍTULO VIII - VEDAÇÕES.....	- 11 -
CAPÍTULO IX - DISPOSIÇÕES GERAIS.....	- 12 -
ANEXO DA CLASSE ÚNICA DO LT ZERAGEM FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO RENDA FIXA SIMPLES.....	- 14 -
CAPÍTULO I – CARACTERÍSTICAS GERAIS DA CLASSE	- 14 -
CAPÍTULO II - DA POLÍTICA DE INVESTIMENTO	- 14 -
CAPÍTULO III – CONDIÇÕES PARA APLICAÇÃO E RESGATE	- 18 -
CAPÍTULO IV. TAXAS DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO	- 19 -
CAPÍTULO V. DA ASSEMBLEIA ESPECIAL.....	- 20 -
CAPÍTULO VI. DOS FATORES DE RISCO	- 20 -
CAPÍTULO VI. DA DISTRIBUIÇÃO DE RESULTADOS.....	- 21 -
CAPÍTULO VIII. DA LIQUIDAÇÃO	- 21 -

PARTE GERAL

CAPÍTULO I - O Fundo

Artigo 1º - Definições. Os termos abaixo listados têm o significado a eles atribuídos neste Artigo:

Administrador significa a instituição devidamente qualificada no Artigo 5º da Parte Geral.

Anbima significa a Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais.

Anexo significa a parte deste Regulamento essencial à constituição e o funcionamento da Classe de modo complementar ao disciplinado pela Parte Geral deste Regulamento.

Anexo de FIF ANBIMA significa o Anexo Complementar IV – Regras e Procedimentos para FIF do Código de ART.

Anexo Normativo I significa o Anexo Normativo I da Resolução CVM 175, conforme alterado, ou qualquer outro normativo que venha a substituí-lo, que regula os fundos de investimento financeiros.

Assembleia de Cotistas significa indistintamente a Assembleia Geral de Cotistas e/ou a Assembleia Especial de Cotistas.

Assembleia Especial de Cotistas significa a Assembleia de Cotistas do Fundo para a qual são convocados somente os Cotistas de determinada Classe ou subclasse de Cotas.

Assembleia Geral de Cotistas significa a Assembleia de Cotistas do Fundo para a qual são convocados todos os Cotistas do Fundo.

B3 significa a B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão.

Classe significa a única classe de Cotas emitidas pelo Fundo.

Código de ART significa o *Código Anbima de Administração e Gestão de Recursos de Terceiros* da Anbima, incluindo as *Regras e Procedimentos de Administração e Gestão de Recursos de Terceiros* e o Anexo de FIF ANBIMA.

Cotas significa frações ideais do patrimônio do Fundo.

Cotistas significa os titulares das Cotas.

CVM significa a Comissão de Valores Mobiliários.

Data de Início da Classe significa a data de início específica das atividades da Classe, a qual ocorrerá na data da primeira integralização de Cotas da Classe.

Data de Início do Fundo significa a data de início das atividades do Fundo, a qual ocorrerá na data da primeira integralização de Cotas no Fundo.

Fundo tem o significado atribuído no Artigo 2º da Parte Geral.

Gestor significa a instituição devidamente qualificada no Artigo 8º da Parte Geral.

Investidor Profissional tem o significado atribuído pelo Artigo 11 da Resolução CVM 30/2021.

Parte Geral significa esta Parte Geral do Regulamento que rege o Fundo.

Regulamento significa em conjunto a Parte Geral e seu Anexo.

Resolução CVM 30/2021 significa a Resolução nº 30, editada pela CVM em 11 de maio de 2021, e suas alterações posteriores, que dispõe sobre o dever de verificação da adequação dos produtos, serviços e operações ao perfil do cliente.

Resolução CVM 175 significa a Resolução CVM nº 175, de 23 de dezembro de 2022, e suas alterações posteriores, que dispõe sobre a constituição, o funcionamento e a divulgação de informações dos fundos de investimento, bem como sobre a prestação de serviços para os fundos de investimento.

Taxa de Administração tem o significado atribuído no Artigo 16 do Anexo.

Taxa de Gestão tem o significado atribuído no Artigo 16 do Anexo.

Parágrafo Único. Os termos definidos neste Artigo 1º da Parte Geral englobam suas variações de número e gênero.

Artigo 2º - Constituição. O LT Zeragem Fundo de Investimento Financeiro Renda Fixa Simples, é um fundo de investimento financeiro, constituído sob a forma de condomínio de natureza especial aberto, regido por este Regulamento, pela Resolução CVM 175 e pelas demais disposições legais aplicáveis.

Parágrafo Único. O Fundo possui uma única classe de Cotas.

Artigo 3º - Prazo de Duração. O Fundo tem prazo de duração equivalente ao prazo de duração da Classe.

Artigo 4º - Responsabilidade dos Prestadores. O Fundo e/ou a Classe respondem diretamente pelas obrigações legais e contratuais por eles assumidas, e os prestadores de serviço não respondem por essas obrigações, mas respondem pelos prejuízos que causarem, de forma individual e sem solidariedade entre si, quando procederem com dolo ou má-fé, desde que devidamente comprovados nos termos do Artigo 1.368-E do Código Civil.

CAPÍTULO II – ADMINISTRADOR

Artigo 5º - Administrador. O Fundo é administrado pela Lions Trust Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda., sociedade com sede na Avenida Brigadeiro Faria Lima, 2012, 14º andar, conjunto 141, inscrita no CNPJ/ME sob n.º 40.768.766./0001-35, autorizada pela CVM para o exercício de prestação dos serviços de administração de carteira de títulos e valores mobiliários de acordo com o Ato Declaratório nº 19.252, de 5 de março de 2021.

Artigo 6º - Funções do Administrador. O Administrador, observadas as limitações legais e as previstas na regulamentação aplicável, tem poderes para praticar os atos necessários à administração do Fundo, na sua respectiva esfera de atuação.

Parágrafo Único. No exercício de suas funções, o Administrador deve observar as obrigações a ele imputadas nos termos das normas editadas pela CVM e Anbima, incluindo, mas não se limitando ao disposto na Resolução CVM 175 e no Código de ART.

Artigo 7º - Substituição do Administrador. O Administrador deve ser substituído nas hipóteses de:

- (i) descredenciamento para o exercício da atividade de administração de carteiras de valores mobiliários, por decisão da CVM;
- (ii) renúncia; ou
- (iii) destituição, por deliberação da Assembleia Geral de Cotistas.

Parágrafo Primeiro. Nas hipóteses de descredenciamento ou renúncia, fica o Administrador obrigado a convocar imediatamente Assembleia Geral de Cotistas para eleger um substituto, a se realizar no prazo de até 15 (quinze) dias, sendo facultada a convocação da assembleia a Cotistas que detenham Cotas representativas de ao menos 5% (cinco por cento) do patrimônio líquido do Fundo

Parágrafo Segundo. No caso de renúncia, o Administrador deve permanecer no exercício de suas funções até sua efetiva substituição, que deve ocorrer no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de liquidação do Fundo, sendo facultada a convocação da assembleia a Cotistas que detenham Cotas representativas de ao menos 5% (cinco por cento) do patrimônio líquido do Fundo.

Parágrafo Terceiro. No caso de descredenciamento, a superintendência da CVM competente pode nomear administrador temporário inclusive para viabilizar a convocação de Assembleia Geral de Cotistas de que trata o Parágrafo Primeiro deste Artigo.

Parágrafo Quarto. Caso o Administrador descredenciado não seja substituído pela Assembleia Geral de Cotistas, o Fundo deve ser liquidado, devendo o Gestor permanecer no exercício de suas funções até a conclusão da liquidação e o Administrador até o cancelamento do registro do Fundo na CVM.

Parágrafo Quinto. A destituição do Administrador pela Assembleia Geral de Cotistas só poderá ser efetivada após 90 (noventa) dias contados da data da deliberação em Assembleia Geral de Cotistas.

Parágrafo Sexto. No caso de alteração do Administrador, este deve encaminhar ao administrador substituto cópia de toda a documentação referida no Artigo 130 da Resolução CVM 175, em até 15 (quinze) dias contados da efetivação da alteração.

CAPÍTULO III – GESTOR

Artigo 8º - Gestor. A gestão da Carteira do Fundo ficará a cargo do Administrador.

Artigo 9º - Funções do Gestor. O Gestor, observadas as limitações legais e as previstas na regulamentação aplicável, tem poderes para praticar os atos necessários à gestão da carteira de ativos, na sua respectiva esfera de atuação.

Parágrafo Primeiro. No exercício de suas funções, o Gestor deve observar as obrigações a ele imputadas nos termos das normas editadas pela CVM e Anbima, incluindo, mas não se limitando, ao disposto na Resolução CVM 175 e no Código de ART.

Parágrafo Segundo. Compete ao Gestor exercer o direito de voto decorrente de ativos detidos pela Classe, realizando todas as ações necessárias para tal exercício.

Artigo 10 - O Gestor é responsável pela observância dos limites de composição e concentração de carteira e de concentração em fatores de risco, conforme estabelecidos Resolução CVM 175 e neste Regulamento.

Parágrafo Único. Quando da realização de operações em nome da Classe, o Gestor deve avaliar seus efeitos para fins de observância da carteira de ativos aos limites referidos no caput.

Artigo 11 - O Gestor não está sujeito às penalidades aplicáveis pelo descumprimento dos limites de concentração e diversificação de carteira e concentração de risco definidos no regulamento e na Resolução CVM 175 quando o descumprimento for causado por desenquadramento passivo, decorrente de fatos alheios à sua vontade, que causem alterações imprevisíveis e significativas no patrimônio líquido ou nas condições gerais do mercado de valores mobiliários.

Parágrafo Primeiro. Caso o desenquadramento passivo se prolongue por 15 (quinze) dias úteis consecutivos, ao final desse prazo o gestor deve encaminhar à CVM suas explicações para o desenquadramento.

Parágrafo Segundo. O Gestor deve informar à CVM o reenquadramento da carteira, tão logo ocorrido.

Artigo 12 - Substituição do Gestor. Deverão ser observadas as mesmas regras previstas para substituição do Administrador, conforme Artigo 7º da Parte Geral do Regulamento.

CAPÍTULO IV - ASSEMBLEIA GERAL DE COTISTAS

Artigo 13 - Matérias de Competência. Compete privativamente à Assembleia Geral de Cotistas deliberar sobre:

- (i) as demonstrações contábeis do Fundo, acompanhadas do relatório dos auditores independentes, em até 60 (sessenta) dias do encaminhamento das demonstrações contábeis à CVM;
- (ii) a substituição do Administrador e/ou do Gestor;
- (iii) a fusão, a incorporação, a cisão, total ou parcial, a transformação ou a liquidação do Fundo;
- (iv) alteração da Parte Geral do Regulamento do Fundo.

Parágrafo Primeiro. Salvo se aprovadas pela unanimidade dos Cotistas reunidos em assembleia, as alterações de Regulamento decorrentes de incorporação, cisão, fusão ou transformação serão eficazes a partir do decurso do prazo para pagamento do reembolso aos Cotistas, nos termos da Resolução CVM 175.

Parágrafo Segundo. Este Regulamento poderá ser alterado independentemente de deliberação da Assembleia Geral de Cotistas sempre que tal alteração:

- (i) decorrer exclusivamente da necessidade de atendimento a normas legais ou regulamentares, exigências expressas da CVM, de entidade Administrador de mercados organizados onde as cotas do fundo sejam admitidas à negociação ou de entidade autorreguladora, nos termos da legislação aplicável e de convênio com a CVM;

- (ii) for necessária em virtude da atualização dos dados cadastrais dos prestadores de serviços, tais como alteração na razão social, endereço, página na rede mundial de computadores e telefone; e
- (iii) envolver redução de taxa devida a prestador de serviços.

Parágrafo Terceiro. As alterações referidas nos incisos (i) e (ii) do Parágrafo Segundo deste Artigo devem ser comunicadas aos Cotistas, no prazo de até 30 (trinta) dias, contado da data em que tiverem sido implementadas.

Parágrafo Quarto. A alteração referida no inciso (iii) do Parágrafo Segundo deste Artigo deve ser imediatamente comunicada aos Cotistas.

Parágrafo Quinto. O Administrador tem o prazo de até 30 (trinta) dias, salvo determinação da CVM em contrário, para proceder às alterações determinadas pela CVM, contado do recebimento das referidas exigências.

Artigo 14 - Forma de Convocação, Local e Periodicidade. A convocação da Assembleia Geral de Cotistas far-se-á mediante correspondência escrita encaminhada pelo Administrador a cada Cotista, por meio de correio eletrônico. A convocação deve ser encaminhada a cada Cotista do Fundo e disponibilizada nas páginas do Administrador, Gestor e, caso a distribuição de Cotas esteja em andamento, dos distribuidores na rede mundial de computadores.

Parágrafo Primeiro. Da convocação, realizada por qualquer meio previsto no *caput* deste Artigo, devem constar, obrigatoriamente, dia, hora e local em que será realizada a Assembleia Geral de Cotistas, sem prejuízo da possibilidade de a assembleia ser parcial ou exclusivamente eletrônica, e, na ordem do dia, todas as matérias a serem deliberadas, não se admitindo que sob a rubrica de assuntos gerais haja matérias que dependam de deliberação da assembleia. Caso seja admitida a participação do Cotista por meio de sistema eletrônico, a convocação deve conter informações detalhando as regras e os procedimentos para viabilizar a participação e votação a distância, incluindo as informações necessárias e suficientes para acesso e utilização do sistema, assim como se a assembleia será realizada parcial ou exclusivamente de modo eletrônico. Tais informações podem ser divulgadas de forma resumida, com indicação dos endereços na rede mundial de computadores onde a informação completa deve estar disponível a todos os investidores. A convocação deve indicar a página na rede mundial de computadores em que o Cotista pode acessar os documentos pertinentes à proposta a ser submetida à apreciação da assembleia.

Parágrafo Segundo. A convocação da Assembleia Geral de Cotistas deverá ser feita com, no mínimo, 10 (dez) dias corridos de antecedência da data da realização da referida Assembleia Geral de Cotistas. A Assembleia Geral de Cotistas anual que deliberar sobre as demonstrações contábeis da Classe ou do Fundo somente pode ser realizada no mínimo 15 (quinze) dias após estarem disponíveis aos Cotistas as demonstrações contábeis relativas ao exercício encerrado, contendo parecer do auditor independente, podendo esse prazo ser dispensado na assembleia a que comparecerem todos os Cotistas. As demonstrações contábeis cujo relatório de auditoria não contiver opinião modificada podem ser consideradas automaticamente aprovadas caso a Assembleia de Cotistas não seja instalada em virtude de não comparecimento dos Cotistas.

Parágrafo Terceiro. A Assembleia Geral de Cotistas poderá ser convocada pelo Administrador, pelo Gestor, pelo custodiante, por Cotista ou grupo de Cotistas que detenha, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total de cotas emitidas.

Parágrafo Quarto. A convocação por solicitação dos Cotistas, do Gestor ou do custodiante, conforme disposto no Parágrafo Terceiro deste Artigo, deve:

- (i) ser dirigida ao Administrador, que deve, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contado do recebimento, realizar a convocação da Assembleia Geral de Cotistas às expensas dos requerentes, salvo se a Assembleia Geral de Cotistas assim convocada deliberar em contrário; e
- (ii) conter eventuais documentos necessários ao exercício do direito de voto dos demais Cotistas.

Parágrafo Quinto. O Administrador e/ou o Gestor, conforme o caso, devem disponibilizar aos Cotistas todas as informações e documentos necessários ao exercício do direito de voto, na data de convocação da Assembleia Geral de Cotistas.

Parágrafo Sexto. Independentemente da convocação prevista neste Artigo, será considerada regular a Assembleia Geral de Cotistas à qual comparecerem todos os Cotistas.

Parágrafo Sétimo. As Assembleias Gerais de Cotistas serão realizadas, em regra, por meio eletrônico e deverão ocorrer, no mínimo, uma vez por ano.

Parágrafo Oitavo. A Assembleia de Cotistas realizada exclusivamente de modo eletrônico é considerada como ocorrida na sede do Administrador.

Artigo 15 - Quóruns de Instalação e Deliberação. Nas Assembleias Gerais de Cotistas, que podem ser instaladas com a presença de ao menos um Cotista, as deliberações são tomadas por maioria de votos das Cotas subscritas presentes, cabendo a cada Cota subscrita 1 (um) voto, observado.

Parágrafo Único. Os Cotistas que não participarem da Assembleia Geral de Cotistas, mas tiverem enviado voto por escrito no formato exigido pelo Administrador, serão considerados para fins do cômputo dos quóruns de instalação e deliberação previstos neste Regulamento.

Artigo 16 - Elegibilidade para Votar. Somente podem votar nas Assembleias Gerais de Cotistas, os Cotistas inscritos no registro de Cotistas na data da convocação, seus representantes legais ou procuradores legalmente constituídos. O procurador deve possuir mandato com poderes específicos para a representação do Cotista em assembleia, devendo entregar um exemplar do instrumento do mandato à mesa, para sua utilização e arquivamento pelo Administrador.

Parágrafo Primeiro. Não podem votar nas Assembleias Gerais de Cotistas e nem fazer parte do cômputo para fins de apuração do quórum de aprovação:

- (i) o prestador de serviço, essencial ou não;
- (ii) os sócios, diretores e funcionários do prestador de serviço;
- (iii) partes relacionadas ao prestador de serviço, seus sócios, diretores e empregados;
- (iv) o Cotista que tenha interesse conflitante com o Fundo ou Classe; e
- (v) o Cotista, na hipótese de deliberação relativa a laudos de avaliação de bens de sua propriedade.

Parágrafo Segundo. Não se aplica a vedação prevista no Parágrafo Primeiro deste Artigo quando:

- (i) os únicos Cotistas do Fundo forem, no momento de seu ingresso no Fundo, na Classe ou subclasse, as pessoas mencionadas no Parágrafo Segundo deste Artigo; ou
- (ii) houver aquiescência expressa da maioria dos demais Cotistas do Fundo, da mesma Classe ou subclasse, conforme o caso, que pode ser manifestada na própria assembleia ou constar de permissão previamente concedida pelo cotista, seja específica ou genérica, e arquivada pelo Administrador.

Parágrafo Terceiro. Previamente ao início das deliberações, cabe ao Cotista de que trata o inciso (iv) do Parágrafo Primeiro declarar à mesa seu impedimento para o exercício do direito de voto.

Artigo 17 - Formalização das Deliberações. Dos trabalhos e das deliberações das Assembleias Gerais de Cotistas será lavrada, em livro próprio, ata assinada pelos Cotistas presentes, exceto por aqueles que tenham encaminhado voto escrito no formato exigido pelo Administrador.

Parágrafo Primeiro. O Administrador, a seu exclusivo critério, poderá estabelecer que certas decisões sejam tomadas mediante processo de consulta formal, sem necessidade de reunião dos Cotistas, desde que da consulta constem todos os elementos informativos necessários ao exercício do direito de voto.

Parágrafo Segundo. Na hipótese do Parágrafo Primeiro, deve ser concedido aos Cotistas o prazo mínimo de 10 (dez) dias para manifestação, contado da consulta por meio eletrônico, ou de 15 (quinze) dias, contado da consulta por meio físico. A ausência de resposta no prazo aplicável será considerada como anuência por parte dos Cotistas, entendendo-se por estes autorizada, desde que tal interpretação conste da consulta.

Artigo 18 – Envio de Informações. As decisões da Assembleia de Cotistas devem ser divulgadas aos Cotistas no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da sua realização, por meio de publicação de anúncio no meio utilizado para a divulgação de informações do fundo pelo Administrador ou mensagem eletrônica endereçada a cada Cotista.

CAPÍTULO V - ENCARGOS DO FUNDO

Artigo 19 - Lista de Encargos. Constituem encargos do Fundo, as seguintes despesas, que poderão ser debitadas do Fundo ou da Classe, conforme aplicável, sem prejuízo de outras despesas previstas na Resolução CVM 175:

- (i) taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do Fundo, inclusive a Taxa de Fiscalização da CVM;
- (ii) despesas com o registro de documentos, impressão, expedição e publicação de relatórios e informações periódicas previstas na Resolução CVM 175;
- (iii) despesas com correspondências de interesse do Fundo, inclusive comunicações aos cotistas;
- (iv) honorários e despesas do auditor independente;
- (v) emolumentos e comissões pagas por operações da Carteira;

- (vi) despesas com a manutenção de ativos cuja propriedade decorra de execução de garantia ou de acordo com devedor;
- (vii) honorários de advogado, custas e despesas processuais correlatas, incorridas em razão de defesa dos interesses do Fundo, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação imputada, se for o caso;
- (viii) gastos derivados da celebração de contratos de seguro sobre os ativos da Carteira, assim como a parcela de prejuízos da Carteira não coberta por apólices de seguro, salvo se decorrente diretamente de culpa ou dolo dos prestadores dos serviços no exercício de suas respectivas funções;
- (ix) despesas relacionadas ao exercício de direito de voto decorrente de ativos da Carteira;
- (x) despesas com a realização de Assembleia de Cotistas;
- (xi) despesas inerentes à constituição, fusão, incorporação, cisão, transformação ou liquidação da Casse;
- (xii) despesas com liquidação, registro e custódia de operações com ativos da Carteira, incluindo aquelas relativas à transferência de recursos, registro e manutenção de contas junto à B3, Selic, CBLC e/ou outras entidades análogas;
- (xiii) despesas com fechamento de câmbio, vinculadas às operações da Carteira;
- (xiv) royalties devidos pelo licenciamento de índices de referência, desde que cobrados de acordo com contrato estabelecido entre o Administrador e a instituição que detém os direitos sobre o índice;
- (xv) Taxa de Administração e Taxa de Gestão;
- (xvi) montantes devidos a fundos investidores na hipótese de acordo de remuneração com base na taxa de administração, performance ou gestão, observado o disposto no art. 99 da Resolução CVM 175;
- (xvii) taxa máxima de distribuição;
- (xviii) despesas relacionadas ao serviço de formação de mercado;
- (xix) despesas decorrentes de empréstimos contraídos em nome da Classe, desde que de acordo com as hipóteses previstas na Resolução CVM 175;
- (xx) contratação da agência de classificação de risco de crédito;
- (xxi) taxa máxima de custódia;
- (xxii) despesas com registro e manutenção do registro do Fundo junto às entidades autorreguladoras e suas respectivas bases de dados; e
- (xxiii) outras despesas não previstas nos incisos deste Artigo, desde que o respectivo pagamento seja aprovado em Assembleia de Cotistas.

Parágrafo Único. Como o Fundo possui Classe única de Cotas, não haverá rateio de despesas e contingências.

CAPÍTULO VI - DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

Artigo 20 – O Fundo e sua Classe devem ter escrituração contábil próprias, devendo as suas contas e demonstrações contábeis ser segregadas entre si, assim como segregadas das demonstrações contábeis dos Prestadores de Serviço Essenciais.

Artigo 21 – O exercício social do Fundo deve ser encerrado a cada 12 (doze) meses, quando devem ser levantadas as demonstrações contábeis do Fundo e, se houver, de sua Classe de Cotas, todas relativas ao mesmo período findo.

Parágrafo Único. O Fundo terá exercício social que se encerrará no último dia de dezembro de cada ano.

Artigo 22 – A elaboração e a divulgação das demonstrações contábeis devem observar as regras específicas editadas pela CVM.

Artigo 23 – As demonstrações contábeis do Fundo e de sua Classe devem ser auditadas anualmente por auditor independente registrado na CVM, observadas as normas que disciplinam o exercício dessa atividade.

Artigo 24 - Critérios de Contabilização. As normas aplicáveis à elaboração e divulgação das demonstrações financeiras e os critérios contábeis de reconhecimento, classificação e mensuração dos ativos e passivos, assim como o reconhecimento de receitas e apropriação de despesas do Fundo e da Classe, serão, respectivamente, efetuadas ou reconhecidas com a observância das regras e procedimentos definidos pela CVM.

CAPÍTULO VII - INFORMAÇÕES PERIÓDICAS E EVENTUAIS

Artigo 25. Forma de Divulgação. As informações periódicas e eventuais do Fundo de responsabilidade do Administrador ou do Gestor, serão divulgadas por meio de suas respectivas páginas na rede mundial de computadores, nos termos da Resolução CVM 175.

Artigo 26 - Divulgação das Informações. As informações periódicas e eventuais do Fundo serão divulgadas pelo Administrador e mantidas disponíveis para os Cotistas por meio de suas respectivas páginas na rede mundial de computadores.

Artigo 27 - Caso sejam divulgadas a terceiros informações referentes à composição da carteira, a mesma informação deve ser colocada à disposição dos Cotistas na mesma periodicidade, ressalvadas as hipóteses de divulgação de informações aos prestadores de serviços, necessárias para a execução de suas atividades, bem como aos órgãos reguladores, entidades autorreguladoras e entidades de classe, quanto aos seus associados, no atendimento a solicitações legais, regulamentares e estatutárias por eles formuladas.

Artigo 38 - O Administrador é obrigado a divulgar qualquer fato relevante ocorrido ou relacionado ao funcionamento do Fundo, da Classe ou aos ativos integrantes da carteira, assim que dele tiver conhecimento, observado que é responsabilidade dos demais prestadores de serviços informar imediatamente ao Administrador sobre os fatos relevantes de que venham a ter conhecimento, nos termos da legislação aplicável.

CAPÍTULO VIII - VEDAÇÕES

Artigo 29 - Vedações. Sem prejuízo de outras disposições previstas na Resolução CVM 175/2022, é vedado ao Administrador e ao Gestor em suas respectivas esferas de atuação, praticar os seguintes atos em nome do Fundo, em relação a qualquer Classe:

- I – receber depósito em conta corrente;
- II – contrair ou efetuar empréstimos, salvo nas hipóteses previstas nos arts. 113, inciso V, e 122, inciso II, alínea “a”, item 3 da parte geral da Resolução CVM 175;
- III – vender cotas à prestação, sem prejuízo da possibilidade de integralização a prazo de cotas subscritas;
- IV – garantir rendimento predeterminado aos cotistas;
- V – utilizar recursos da Classe para pagamento de seguro contra perdas financeiras de cotistas; e
- VI – praticar qualquer ato de liberalidade.

Parágrafo Primeiro. O Gestor não pode tomar e dar ativos financeiros em empréstimo.

Parágrafo Segundo. O Gestor não pode utilizar ativos da carteira na retenção de risco da Classe em suas operações com derivativos.

CAPÍTULO IX - DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 30 - Sucessão dos Cotistas. Em caso de morte ou incapacidade de Cotista, o representante do espólio ou do incapaz exercerá os direitos e cumprirá as obrigações, perante o Administrador, que cabiam ao *de cujus* ou ao incapaz, observadas as prescrições legais.

Artigo 31 - Sigilo e Confidencialidade. Os Cotistas deverão manter as informações relativas ao Fundo e à Classe sob absoluto sigilo e confidencialidade, não podendo revelar, utilizar ou divulgar, direta ou indiretamente, no todo ou em parte, isolada ou conjuntamente com terceiros, qualquer destas informações, salvo:

- (i) com o consentimento prévio e por escrito do Administrador e/ou do Gestor, conforme o caso; ou
- (ii) se obrigado por ordem judicial e/ou administrativa expressa, inclusive, da CVM, sendo que nesta última hipótese, o Administrador e/ou o Gestor, conforme o caso, deverá ser informado por escrito de tal ordem, previamente ao fornecimento de qualquer informação.

Artigo 32- Política relativa ao exercício de direito do voto decorrente dos ativos financeiros detidos pelo Fundo: A Administradora deste Fundo adota política de exercício de direito de voto (“Política de Voto”) em assembleias, a qual destina-se, em resumo, a definir: os casos em que o comparecimento e o exercício do direito de voto da Administradora são obrigatórios e os que são facultativos, os parâmetros para a tomada de decisão da Administradora no melhor interesse dos cotistas do Fundo, o procedimento que a Administradora deve adotar nos casos em que seja verificada a hipótese de conflito de interesses, o procedimento para registro e formalização do voto, e o procedimento para disponibilização dos votos proferidos e dos resultados das votações aos cotistas do Fundo. A versão integral da Política de Voto da Administradora encontra-se disposta em seu website no endereço (www.lionstrust.com.br). Cabe à Administradora exercer o direito de voto decorrente dos ativos financeiros detidos pelo Fundo, realizando todas as demais ações necessárias para tal exercício, observado o disposto na Política de Voto.

Artigo 33 - Arbitragem e Foro. O Administrador, o Gestor, o Fundo e os Cotistas se obrigam a submeter à arbitragem toda e qualquer controvérsia baseada em matéria decorrente de ou

relacionada a este Regulamento, ou à constituição, operação, gestão e funcionamento do Fundo e que não possam ser solucionadas amigavelmente pelo Administrador, pelo Gestor, pelo Fundo e pelos Cotistas dentro de um prazo improrrogável de 30 (trinta) dias após a notificação da parte envolvida na controvérsia.

Parágrafo Primeiro. O tribunal arbitral será constituído por 3 (três) árbitros, devendo a parte requerente nomear um árbitro de sua confiança e a requerida nomear outro árbitro de sua confiança, sendo o terceiro árbitro, que presidirá os trabalhos, nomeado pelos dois árbitros acima mencionados. O árbitro escolhido pela parte requerente deverá ser nomeado no requerimento de arbitragem; o árbitro escolhido pela parte requerida deverá ser nomeado na comunicação de aceitação da arbitragem e o terceiro árbitro deverá ser nomeado no prazo de 5 (cinco) dias contados da aceitação do árbitro da parte requerida. Não será permitida a instauração de arbitragem multilateral, ou seja, de procedimento arbitral composto por mais de dois polos antagônicos entre si. Será, contudo, permitido haver mais de uma parte, pessoa física ou jurídica, em um dos polos.

Parágrafo Segundo. O tribunal arbitral terá sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, e obedecerá às normas estabelecidas no regulamento da Câmara de Arbitragem do Mercado (CAM), vigentes à época da solução do litígio.

Parágrafo Terceiro. Salvo quando de outra forma disposto na decisão arbitral, cada parte pagará os honorários, custas e despesas do árbitro que indicar, rateando-se entre as partes os honorários, custas e despesas do terceiro árbitro na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada uma. Caso haja mais de uma parte num dos polos do procedimento arbitral, os honorários, custas e despesas alocadas ao referido polo serão rateados de forma igual entre as mesmas.

Parágrafo Quarto. Qualquer ordem, decisão ou determinação arbitral será definitiva e vinculativa, constituindo título executivo extrajudicial vinculante, obrigando as partes a cumprir o determinado na decisão arbitral, independentemente de execução judicial.

Parágrafo Quinto. Em face da presente cláusula compromissória, toda e qualquer medida cautelar deverá ser requerida:

- (i) ao tribunal arbitral (caso este já tenha sido instaurado) e cumprida por solicitação do mesmo ao juiz estatal competente, ou
- (ii) diretamente ao Poder Judiciário (caso o tribunal arbitral ainda não tenha sido instaurado), no foro eleito conforme o Parágrafo Sexto abaixo.

Parágrafo Sexto. Caso qualquer controvérsia baseada em matéria decorrente de ou relacionada a este Regulamento, ou à constituição, operação, gestão e funcionamento do Fundo, não possa por qualquer razão ser dirimida pela via arbitral, nos termos deste Artigo, fica eleito o foro da Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, com expressa renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que possa ser, para quaisquer ações judiciais relativas ao Fundo ou questões decorrentes deste Regulamento, inclusive para o cumprimento das medidas cautelares mencionadas no Parágrafo Quinto acima.

ANEXO DA CLASSE ÚNICA DO

LT Zeragem Fundo de Investimento Financeiro Renda Fixa Simples

Data de vigência: 23.04.2026

CAPÍTULO I – CARACTERÍSTICAS GERAIS DA CLASSE

Artigo 1º - Público Alvo. Esta Classe tem como público-alvo Investidores Profissionais, que possuam relacionamento com a Administradora ou empresas a ela ligadas.

Artigo 2º. Responsabilidade dos Cotistas. A responsabilidade dos Cotistas da Classe é ilimitada e, portanto, não está circunscrita ao montante por eles subscrito.

Parágrafo Único. Nas hipóteses em que o Fundo e/ou a Classe necessitarem de recursos para fazer frente às suas obrigações, os Cotistas poderão ser chamados a realizar aportes adicionais.

Artigo 3º. Regime da Classe A Classe é de regime aberto.

Parágrafo Único. A Classe não possui subclasse de Cotas, conferindo iguais direitos e obrigações aos Cotistas, não havendo, portanto, direitos políticos e/ou econômico-financeiros distintos entre os Cotistas da Classe.

Artigo 4º - Prazo de Duração. O prazo de duração da Classe é indeterminado.

Artigo 5º - Categoria: A Classe é da categoria Fundo de Investimento Financeiro tipificada como Renda Fixa Simples.

CAPÍTULO II - DA POLÍTICA DE INVESTIMENTO

Artigo 6º. O objetivo desta Classe é proporcionar aos cotistas a valorização de suas cotas por meio da aplicação de, no mínimo, 95% (noventa e cinco por cento) do patrimônio líquido da Classe, isolada ou conjuntamente, nos seguintes ativos financeiros:

- (a) títulos da dívida pública federal;
- (b) títulos de renda fixa de emissão ou coobrigação de instituições financeiras que possuam classificação de risco atribuída pelo Gestor equivalente, no mínimo, àquelas atribuídas aos títulos da dívida pública federal; ou
- (c) operações compromissadas lastreadas em títulos da dívida pública federal ou em títulos de responsabilidade, emissão ou coobrigação de instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, desde que, na hipótese de lastro em títulos de responsabilidade de pessoas de direito privado, a instituição financeira contraparte da Classe na operação possua classificação de risco atribuída pelo Gestor equivalente, no mínimo, àquelas atribuídas aos títulos da dívida pública federal.

Parágrafo Primeiro – É permitida a aquisição de cotas de outras(os) classes e/ou fundos de investimento desde que estes possuam política de investimento compatível com a da Classe.

Parágrafo Segundo. Em razão da Classe ser destinada a Investidores Profissionais, não possui limite de aplicação por modalidade ou por emissor dos ativos financeiros, podendo estar exposta, direta ou indiretamente, a significativa concentração em determinados ativos financeiros e/ou poucos emissores, com os riscos daí decorrentes.

Parágrafo Terceiro - O Fundo buscará manter carteira de ativos financeiros com prazo médio superior a 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, que possibilitem a caracterização do Fundo como Longo Prazo para fins tributários. No entanto, não há garantia de que o Fundo terá o tratamento tributário para fundos de Longo Prazo, nos termos da legislação aplicável.

Artigo 7º. ESTA CLASSE NÃO PODERÁ REALIZAR INVESTIMENTOS NO EXTERIOR.

Artigo 8º. Limites de Concentração: Os limites de aplicação por emissor e por modalidade de ativo, bem como eventuais vedações ou disposições específicas aplicáveis à classe e à esta classe estão detalhados na tabela abaixo:

LIMITES POR ATIVOS FINANCEIROS	(% DO PATRIMÔNIO DO FUNDO)			
	LIMITE MÍNIMO CLASSE	MÍN.	MÁX.	LIMITES MÁX. POR MODALIDADE
1) Cotas de classe de fundos de investimento financeiros ("FIF"), tipificadas como Renda Fixa com sufixo "Simples" ("FIF RF - SIMPLES").	80%	95%	100%	100%
2) Ativos financeiros emitidos pelo Tesouro Nacional e operações compromissadas lastreadas nesses títulos.				
3) Operações de empréstimos de ativos financeiros nas quais o Fundo e/ou a Classe figure como doador, conforme regulamentado pela CVM		0%	0%	
4) Operações de empréstimos de ativos financeiros nas quais o Fundo figure como tomador, conforme regulamentado pela CVM.		0%	0%	
5) Ativos financeiros emitidos por instituições financeiras.		0%	0%	0%
6) Ativos financeiros emitidos por Companhias Abertas.		0%	0%	
7) Ativos financeiros emitidos por pessoa jurídica de direito privado que não as relacionadas nos itens (5) e (6) acima.		0%	0%	
8) Operações compromissadas lastreadas nos ativos financeiros relacionados nos itens (5), (6) e (7) acima.		0%	0%	
9) Ativos financeiros de responsabilidade de pessoas naturais.		0%	0%	
10) Quaisquer outros ativos financeiros que venham a ser criados cuja aquisição seja permitida pela regulamentação aplicável.		0%	0%	
11) Cotas de FIF e Cotas de FIF em cotas de FIF classificados como Referenciados DI ou Curto Prazo, desde que os ativos integrantes das carteiras de tais fundos estejam representados por Títulos Públicos Federais, não as relacionadas nos itens (13) e (17) abaixo.		0%	0%	0%
12) Cotas de fundos de índice (ETF's) admitidos à negociação em bolsa de valores ou no mercado de balcão organizado.		0%	0%	

13) Cotas de FIF e Cotas de FIF em cotas de FIF classificados como Referenciados DI ou Curto Prazo, desde que os ativos integrantes das carteiras de tais fundos estejam representados por Títulos Públicos Federais destinados exclusivamente a Investidores Qualificados.		0%	0%	
14) Cotas de Fundos de Investimento Imobiliário – FII.		0%	0%	
15) Cotas de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios – FIDC e Cotas de Fundos de Investimento em Cotas de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios - FIC-FIDC.		0%	0%	
16) Certificados de Recebíveis Imobiliários – CRI.		0%	0%	
17) Cotas de FIF e Cotas de FIF em cotas de FIF destinados exclusivamente a Investidores Profissionais, nos termos da Resolução CVM 30.		VEDADO		
18) Cotas de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios Não-Padronizados – FIDC- NP e cotas de Fundos de Investimento em Fundos de Investimento em Direitos Creditórios Não-Padronizados – FIC-FIDC-NP.		0%	0%	
19) Ativos financeiros objeto de oferta privada emitidos por instituições não financeira.		0%	0%	
20) Cotas de Fundos de Investimento em Participações – FIP.		VEDADO		
POLÍTICA DE UTILIZAÇÃO DE INSTRUMENTOS DERIVATIVOS		(% DO PATRIMÔNIO DO FUNDO)		
		Mín.	Máx.	
Poderá utilizar instrumentos derivativos somente para proteção carteira.		0%	100%	
LIMITES POR EMISSOR		Mín.	Máx.	
1) Tesouro Nacional.		0%	100%	
2) Instituição financeira, seus controladores, controlados, coligados ou submetidos a controle comum.		0%	0%	
3) Companhia aberta, seus controladores, controlados, coligados ou submetidos a controle comum.		0%	0%	
4) Pessoas jurídicas de direito privado não relacionadas nos itens (2) e (3) acima.		0%	0%	
5) Cotas de Fundos de Investimento, exceto as cotas dos fundos de investimento descritas nos item (7) e (8) abaixo.		0%	0%	
6) Pessoa natural.		0%	0%	
7) Cotas de fundos de investimento ou veículos de investimento no exterior.		0%	0%	

8) Total de aplicações em cotas de Fundos de Investimento Referenciados ao CDI ou Selic ou Fundos de Curto Prazo que possuam como política de investimento a aplicação de seus recursos em títulos de emissão do Tesouro Nacional, títulos de emissão do Banco Central e créditos securitizados pelo Tesouro Nacional ou operações compromissadas lastreadas nesses títulos.	0%	0%
LIMITES DE MARGEM – EXPOSIÇÃO A RISCO DE CAPITAL	Mín.	Máx.
1) Limite de margem bruta máxima, conforme definida nos termos da regulamentação em vigor.	0%	0%
OPERAÇÕES COM A ADMINISTRADORA, GESTORA E LIGADAS.	Mín.	Máx. TOTAL
1) Ativos Financeiros de emissão da Administradora e/ou de empresas ligadas.	0%	0%
2) Ativos Financeiros de emissão da Gestora e/ou de empresas ligadas.	0%	
3) Cotas de Fundos de Investimento administrados e/ou geridos pela Administradora e empresas ligadas.	0%	0%
4) Cotas de Fundos de Investimento administrados e/ou geridos pela Gestora e empresas ligadas.	0%	
5) Contraparte com Administradora e/ou empresas ligadas.	PERMITE	
6) Contraparte com a Gestora e/ou empresas ligadas.	PERMITE	
LIMITES DE INVESTIMENTOS NO EXTERIOR	Mín.	Máx.
Ativos financeiros negociados no exterior admitidos à negociação e em bolsas de valores, de mercadorias e futuros, ou registrados em sistema de registro, custódia ou de liquidação financeira devidamente autorizados em seus países de origem e supervisionados por autoridade local reconhecida ou ter sua existência diligentemente verificada pela Administradora ou pelo Custodiante do Fundo, conforme definido na regulamentação em vigor e cotas de fundos de investimento ou veículos de investimento no exterior.	VEDADO	
OUTRAS ESTRATÉGIAS		
1) Day trade.	PERMITE	
2) Operações a descoberto.	VEDADO	
3) Ouro.	VEDADO	
4) Aplicações em classe de cotas de fundos de investimento que invistam no Fundo.	VEDADO	
5) Utilização de ativos da Classe na prestação de fiança, aval, aceite ou qualquer outra forma de retenção de Risco.	VEDADO	
6) Aplicar em ativos financeiros que impliquem em exposição de renda variável.	VEDADO	
7) Outros ativos financeiros não permitidos para a tipificação da classe e/ou previstos nas regulamentações aplicáveis.	VEDADO	

Parágrafo Único. percentuais referidos neste capítulo deverão ser cumpridos pela Gestora e observados pela Administradora, diariamente, com base no patrimônio líquido da Classe do dia útil imediatamente anterior

CAPÍTULO III – CONDIÇÕES PARA APLICAÇÃO E RESGATE

Artigo 9º. As cotas do Fundo correspondem a frações ideais de seu patrimônio, são escriturais e nominativas, conferem iguais direitos e obrigações a todos os Cotistas e não podem ser objeto de cessão ou transferência, salvo nas seguintes hipóteses: **(i)** decisão judicial ou arbitral; **(ii)** operações de cessão fiduciária; **(iii)** execução de garantia; **(iv)** sucessão universal; **(v)** dissolução de sociedade conjugal ou união estável por via judicial ou escritura pública que disponha sobre a partilha de bens; ou **(vi)** transferência de administração ou portabilidade de planos de previdência.

Parágrafo Primeiro - A qualidade de Cotista caracteriza-se pela adesão do investidor aos termos desse Regulamento e pela inscrição de seu nome no registro de Cotistas do Fundo, o qual deverá manter seus dados atualizados perante o Fundo.

Parágrafo Segundo – O valor da cota do Fundo será calculado e divulgado diariamente na abertura dos mercados em que o Fundo atua a partir do patrimônio líquido do dia anterior, devidamente atualizado por 1 (um) dia (Cota de Abertura).

Artigo 10. O ingresso inicial as demais aplicações e os resgates de cotas do Fundo podem ser efetuados por meio de transferência eletrônica disponível (TED).

Parágrafo Único – Deverão ser observadas as seguintes regras de movimentação no Fundo:

DESCRIÇÃO	VALOR
Valor Mínimo de Aplicação Inicial.	NÃO HÁ
Valor Mínimo de Aplicações Adicionais.	NÃO HÁ
Valor Mínimo de Resgate, observado o Saldo Mínimo de Permanência.	NÃO HÁ
Saldo Mínimo de Permanência.	NÃO HÁ

Artigo 11 – As solicitações de aplicação e resgate deverão ocorrer até as 14h30, para efeito dos prazos previstos neste Capítulo.

MOVIMENTAÇÃO	DATA DA SOLICITAÇÃO	DATA DA CONVERSÃO	DATA DO PAGAMENTO
Aplicação	D	D+0	--
Resgate	D	D+0	D+0

Artigo 13 - O Fundo não possui prazo de carência para fins de resgate de cotas, podendo o mesmo ser solicitado a qualquer tempo.

Parágrafo Único. É facultado ao Gestor suspender, a qualquer momento, novas aplicações na Classe, sendo certo que em razão deste ser destinado exclusivamente a investidores profissionais, o Gestor está autorizado a suspender novas aplicações apenas para novos

investidores, caso necessário. A suspensão do recebimento de novas aplicações em um dia não impede a reabertura posterior da Classe para aplicações.

Artigo 14. O resgate das cotas desta Classe não está sujeito a qualquer prazo de carência e/ou barreiras de resgate, podendo ser solicitado nos termos deste Regulamento.

Artigo 15. No caso de fechamento dos mercados ou em casos excepcionais de iliquidez dos ativos financeiros componentes da carteira desta Classe, inclusive em decorrência de pedidos de resgates incompatíveis com a liquidez existente, ou que possam implicar alteração do tratamento tributário do Fundo ou do conjunto dos cotistas, em prejuízo destes últimos, é permitido ao Administrador, ao Gestor, ou ambos, declarar o fechamento desta Classe de cotas para a realização de resgates. Caso esta Classe permaneça fechada por período superior a 5 (cinco) dias úteis consecutivos, o Administrador deve obrigatoriamente, além da imediata divulgação de fato relevante por ocasião do fechamento ou da reabertura, convocar no prazo máximo de 1 (um) dia, para realização em até 15 (quinze) dias contados da data da convocação, assembleia de cotistas para deliberar sobre as seguintes possibilidades, que podem ser adotadas de modo isolado ou conjuntamente:

- I. reabertura ou manutenção do fechamento da Classe para resgate;
- II. cisão do Fundo ou da Classe;
- III. liquidação;
- IV. desde que de comum acordo com os cotistas que terão as cotas resgatadas, manifestada na assembleia ou fora dela, resgate de cotas em ativos da Classe; e
- V. substituição do Administrador, do Gestor ou de ambos.

Parágrafo Único. O fechamento para resgate deve ser imediatamente comunicado à CVM pelo Gestor.

Artigo 16. Esta Classe não recebe pedidos de aplicação e resgate nos dias considerados feriados nacionais estaduais e/ou municipais, bem como não realiza conversão de cotas para fins de aplicação e resgate, e não realiza pagamento de resgate nos dias considerados feriados nacionais, estaduais e/ou municipais, sendo certo que estas datas serão consideradas dias não úteis para fins de contagem de prazo de conversão de cotas e pagamento de resgates.

Artigo 17. Esta Classe não cobra taxa de ingresso e saída.

Artigo 18. Esta Classe admite o resgate compulsório de suas cotas, desde que a assembleia de cotistas assim autorize, bem como determine claramente a forma e condições por meio do qual referido procedimento deve ser realizado. Para tanto, o resgate compulsório deverá ser realizado de forma equânime, simultânea e proporcional entre todos os cotistas desta Classe.

Artigo 19. É vedada a utilização de ativos financeiros na integralização e resgate de cotas.

Artigo 20. É VEDADO o investimento feito conjunta e solidariamente por mais de uma pessoa.

CAPÍTULO IV. TAXAS DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO

Artigo 21 - Taxa de Administração e Taxa de Gestão: Não será devida Taxa de Administração e/ou Taxa de Gestão.

Parágrafo Único: Não será devida taxa de performance.

Artigo 22. Taxa Máxima de Custódia: Será paga diretamente pelo Fundo a taxa máxima de custódia correspondente a 0,09% (nove centésimos por cento) ao ano sobre o valor do patrimônio líquido do Fundo.

Parágrafo Único. A Taxa Máxima de Custódia deve ser provisionada diariamente (em base de 252 dias por ano) sobre o valor do patrimônio líquido do Fundo e paga mensalmente, por períodos vencidos, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente.

Artigo 23. Não será devida Taxa de Distribuição.

CAPÍTULO V. DA ASSEMBLEIA ESPECIAL

Artigo 24. Será de competência privativa da Assembleia Especial de Cotistas da presente Classe:

- I. deliberar sobre as demonstrações contábeis da Classe;
- II. deliberar sobre a elevação da Taxa de Administração e/ou da Taxa de Gestão, inclusive na hipótese de restabelecimento de taxa que tenha sido objeto de redução;
- III. deliberar sobre a fusão, a incorporação, a cisão, total ou parcial, a transformação ou a liquidação da Classe;
- IV. deliberar sobre a alteração deste Anexo;
- V. a aprovação dos atos que configurem potencial conflito de interesses entre a Classe e o Administrador e entre a Classe e qualquer cotista ou grupo de cotistas que detenham mais de 10% (dez por cento) das cotas subscritas, sem prejuízo do disposto no Artigo 78, § 2º, da parte geral da Resolução CVM 175;
- VI. o pagamento, pela Classe, de encargos não previstos neste Regulamento como encargos do Fundo.

Artigo 25. Aplica-se à Assembleia Especial de Cotistas, as regras previstas no Capítulo IV da Parte Geral, naquilo que for aplicável e de acordo com a Resolução CVM 175.

CAPÍTULO VI. DOS FATORES DE RISCO

Artigo 26. Esta Classe está sujeita a diversos fatores de risco, os quais estão descritos neste Regulamento.

Parágrafo Único. As aplicações realizadas na Classe não contam com garantia do Administrador, do Gestor, de qualquer mecanismo de seguro ou do Fundo Garantidor de Créditos - FGC.

Artigo 27. Antes de tomar uma decisão de investimento, os potenciais investidores devem considerar cuidadosamente, à luz de sua própria situação financeira e de seus objetivos de investimento, todas as informações disponíveis neste Regulamento, na lâmina de informações básicas (se houver) e, em particular, avaliar os fatores de risco descritos a seguir:

- I. Riscos Gerais: O Fundo está sujeito às variações e condições dos mercados em que investe, direta ou indiretamente, especialmente dos mercados de câmbio, juros, bolsa e derivativos, que são afetados principalmente pelas condições políticas e econômicas nacionais e internacionais. Considerando que é um investimento de médio e longo prazo,

pode haver alguma oscilação do valor da cota no curto prazo podendo, inclusive, acarretar perdas superiores ao capital aplicado e a consequente obrigação do cotista de aportar recursos adicionais para cobrir o prejuízo do Fundo.

- II. Risco de Mercado: Consiste no risco de variação no valor dos ativos financeiros da carteira do Fundo. O valor destes ativos financeiros pode aumentar ou diminuir, de acordo com as flutuações de preços e cotações de mercado, as taxas de juros e os resultados das empresas emissoras. Em caso de queda do valor dos ativos financeiros que compõem a Carteira, o patrimônio líquido do Fundo pode ser afetado negativamente. A queda dos preços dos ativos financeiros integrantes da carteira pode ser temporária, não existindo, no entanto, garantia de que não se estendam por períodos longos e/ou indeterminados. Em determinados momentos de mercado, a volatilidade dos preços dos ativos financeiros e dos derivativos pode ser elevada, podendo acarretar oscilações bruscas no resultado do Fundo.
- III. Risco de Crédito / Contraparte: Consiste no risco de os emissores de ativos financeiros de renda fixa que integram a carteira não cumprirem suas obrigações de pagar tanto o principal como os respectivos juros de suas dívidas para com o Fundo. Adicionalmente, os contratos de derivativos estão eventualmente sujeitos ao risco de a contraparte ou instituição garantidora não honrar sua liquidação.
- IV. Risco de Liquidez: O risco de liquidez caracteriza-se pela baixa ou mesmo falta de demanda pelos ativos financeiros integrantes da carteira do Fundo. Neste caso, o Fundo pode não estar apto a efetuar, dentro do prazo máximo estabelecido neste Regulamento e na regulamentação em vigor, pagamentos relativos a resgates de cotas do Fundo, quando solicitados pelos cotistas. Este cenário pode se dar em função da falta de liquidez dos mercados nos quais os valores mobiliários integrantes da carteira são negociados ou de outras condições atípicas de mercado.
- V. Risco de Concentração de ativos financeiros de um mesmo emissor: A possibilidade de concentração da carteira em ativos financeiros de um mesmo emissor representa risco de liquidez dos referidos ativos financeiros. Alterações da condição financeira de um emissor, alterações na expectativa de desempenho/resultados deste e da capacidade competitiva do setor investido podem, isolada ou cumulativamente, afetar adversamente o preço e/ou rendimento dos ativos financeiros da carteira do Fundo. Nestes casos, a Gestora pode ser obrigada a liquidar os ativos financeiros do Fundo a preços depreciados podendo, com isso, influenciar negativamente o valor da cota do Fundo.

Artigo 28. O FUNDO PODE ESTAR EXPOSTO À SIGNIFICATIVA CONCENTRAÇÃO EM ATIVOS FINANCEIROS DE POUCOS EMISSORES COM OS RISCOS DAÍ DECORRENTES.

CAPÍTULO VI. DA DISTRIBUIÇÃO DE RESULTADOS

Artigo 29. As quantias que lhe forem atribuídas a título de rendimentos, dividendos, juros sobre capital próprio, reembolso de proventos decorrentes do empréstimo de valores mobiliários, ou outros rendimentos advindos de ativos financeiros que integrem a carteira serão incorporadas ao patrimônio líquido da Classe.

CAPÍTULO VIII. DA LIQUIDAÇÃO

Art. 30. A liquidação da Classe poderá ser dar em razão de (a) resgate total de suas cotas; (b) deliberação dos cotistas por meio de assembleia; (c) renúncia do Administrador e desde que não

tenha ocorrido a substituição deste, observados os procedimentos e prazos dispostos na regulamentação em vigor; (d) a Classe manter, após 90 (noventa) dias do início de suas atividades, a qualquer tempo, patrimônio líquido médio diário inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) pelo período de 90 (noventa) dias consecutivos, e caso não seja possível incorporá-la a outra classe, nos termos da legislação atualmente vigente.

Artigo 31. A Assembleia Especial de Cotistas poderá deliberar, a qualquer tempo, sobre a liquidação antecipada da Classe, bem como sobre a forma de pagamento dos valores devidos aos cotistas, observado que caso a liquidação antecipada seja aprovada, o Administrador deverá promover a divisão do patrimônio da Classe entre seus Cotistas, na proporção de suas cotas, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data de realização da referida assembleia.

Artigo 32. Nas hipóteses de liquidação indicadas no Artigo 31 acima, o Gestor realizará a venda dos ativos integrantes da carteira da Classe, após terem sido descontadas as despesas provisionadas e/ou em aberto em nome da Classe, o Administrador promoverá a divisão do patrimônio líquido da Classe entre seus Cotistas, na proporção de suas cotas, devendo os respectivos valores serem depositados em conta corrente de titularidade do respectivo cotista. O pagamento dos valores devidos se dará, preferencialmente, em moeda corrente nacional, sendo admitido a entrega em ativos financeiros, quando expressamente autorizado por este Regulamento e/ou deliberado em assembleia especial de cotistas.